



ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social

Ano VII - Recife, sexta-feira, 14 de agosto de 2020 - Nº 151

SECRETÁRIO: Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti

Ano XCVII • Nº 141

Poder Legislativo

Recife, sexta-feira, 14 de agosto de 2020

LEI Nº 17.016, DE 13 DE AGOSTO DE 2020.

Determina que o protocolo de combate ao feminicídio e a de enfrentamento da violência contra a mulher seja distribuído ou disponibilizado para todas as escolas públicas do Estado na forma que especifica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Protocolo Estadual de Combate ao Feminicídio e a de Enfrentamento da Violência contra a Mulher, produzido pela Secretaria da Mulher de Pernambuco, deverá ser disponibilizado em formato físico em ao menos dois exemplares, para todas as bibliotecas das escolas públicas estaduais de Pernambuco.

§ 1º Os gestores das unidades escolares poderão incluir o debate com os profissionais da escola sobre o protocolo em tela, visando à informação e à proteção da mulher no ambiente escolar, incluindo as alunas, professoras, técnicas, servidoras administrativas e de serviços gerais.

§ 2º Quando ocorrerem modificações e atualizações do Protocolo Estadual de Combate ao Feminicídio e a de Enfrentamento da Violência contra a Mulher, os exemplares deverão ser substituídos.

§ 3º As bibliotecas que possuam acervo digital deverão também disponibilizar o Protocolo de que trata o *caput* em meio eletrônico.

Art. 2º As unidades estaduais de ensino poderão ampliar o debate acerca do protocolo junto às comunidades circunvizinhas da escola, em prol do enfrentamento à violência contra a mulher e ao feminicídio.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de agosto do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO - PL

LEI Nº 17.017, DE 13 DE AGOSTO DE 2020.

Altera a Lei nº 16.918/2020, de 18 de junho de 2020, de autoria dos Deputados Joaquim Lira e Simone Santana, que dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19 e dá outras providências, a fim de acrescentar a previsão de adoção de medidas que evitem a proliferação do novo Coronavírus (COVID-19) pelos estabelecimentos fornecedores de produtos e serviços localizados no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.918/2020, de 18 de junho de 2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A Ficam obrigados todos os estabelecimentos privados, fornecedores de produtos e serviços, localizados no Estado de Pernambuco, a adotarem medidas que evitem a proliferação do Novo Coronavírus (COVID-19). (AC)

Parágrafo único. As medidas preventivas de que trata o *caput* deverão ser adotadas durante a declaração de Estado de Emergência em Saúde Pública no Estado de Pernambuco, como forma de proteção permanente ao público e aos profissionais durante o exercício de suas atividades laborais. (AC)

Art. 2º-B Todos os estabelecimentos privados fornecedores de produtos e serviços deverão adotar, enquanto durar o “Estado de Calamidade Pública” decretado pelo Decreto do Poder Executivo de nº 48.833, de 20 de março de 2020, as seguintes medidas preventivas, com o propósito de evitar a proliferação do Novo Coronavírus (COVID-19): (AC)

I - disponibilizar locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou disponibilizar álcool em gel ou hidratado a 70º INPM para seus funcionários; (AC)

II - higienizar diariamente os caixas eletrônicos; (AC)

III - fixar cartaz contendo orientações aos clientes, em local de fácil visualização, podendo também tal obrigação ser cumprida através de mídia digital presente no estabelecimento; e, (AC)

IV - fornecer protetor facial ou instalar barreiras físicas transparentes nos locais de trabalho, para os profissionais de recepção, portaria, caixas de pagamentos, setores de atendimento ao público e espaços assemelhados, dos empreendimentos privados, sejam eles de comércio, serviços financeiros, prestação de serviços e todo e qualquer atendimento ao público. (AC)

§ 1º O conteúdo e o *layout* do cartaz ou mídia digital de que trata o inciso III ficarão a critério dos estabelecimentos. (AC)

§ 2º A barreira física de que trata esta Lei deverá ser transparente, de forma a não impedir comunicação e o perfeito atendimento ao público. (AC)

§ 3º A obrigação prevista nos incisos I e II não dispensa o fornecimento de outros equipamentos de proteção exigidos por outros atos normativos. (AC)

§ 4º O descumprimento deste artigo sujeito o estabelecimento às penalidades previstas no artigo 4º desta Lei. (AC)

Art. 2º-C O Poder Executivo, por Decreto, poderá estender a obrigatoriedade das medidas desta Lei, que entender necessárias para enfrentamento da pandemia, para além dos prazos fixados nos arts. 1º, 2º, 2º-A e 2º-B." (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de agosto do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DOS DEPUTADOS CLAUDIANO MARTINS FILHO (PP),

PASTOR CLEITON

COLLINS E HENRIQUE QUEIROZ FILHO (PL)

LEI Nº 17.018, DE 13 DE AGOSTO DE 2020.

Dispõe sobre o acondicionamento, separação, manejo e descarte de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O acondicionamento, separação, manejo e descarte de máscaras de proteção individual, mesmo que de fabricação artesanal e de outros Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, em vias e logradouros públicos e em recipientes de lixo domiciliar ou comercial, durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19, são regulados pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único. A aplicação do disposto nesta Lei dar-se-á em conformidade com os princípios, objetivos, instrumentos, gestão e gerenciamento, responsabilidades e instrumentos econômicos previstos na Política Estadual de Resíduos Sólidos (Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010), e demais normas, inclusive da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, para o acondicionamento, separação, manejo e descarte de resíduos sólidos.

Art. 2º O acondicionamento, separação, manejo e descarte de máscaras de proteção individual, mesmo que de fabricação artesanal e de outros EPIs têm por objetivo evitar a propagação da Covid-19, bem como a proteção ao meio ambiente e à coletividade, em especial aos profissionais que trabalham na coleta, triagem, manejo e tratamento de recicláveis e resíduos sólidos.

Parágrafo único. É proibido o descarte de máscaras de proteção individual e outros EPIs juntamente com o lixo reciclável.

Art. 3º Deverão ser adotadas as seguintes medidas de acondicionamento, separação, manejo e descarte de máscaras de proteção individual, luvas e outros EPIs utilizados para evitar a propagação da Covid-19:

I - separação, para descarte, de todos os EPIs não reutilizáveis;

II - acondicionamento, em lixo comum ou convencional, colocando em sacos duplos, um dentro do outro, com até dois terços de sua capacidade preenchida, da máscara, guardanapo, lenços e EPI's como protetor ocular, luvas, aventais, capote e macacões descartáveis; e,

III - utilização de lacre ou nó duplo, após o acondicionamento dos materiais, garantindo um melhor fechamento e isolamento do material dentro do saco.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e,

II - multa, a partir da segunda atuação de infração, a ser fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 5º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de agosto do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DOS DEPUTADOS ROGÉRIO LEÃO (PL) E ALESSANDRA VIEIRA (PSDB)

LEI Nº 17.019, DE 13 DE AGOSTO DE 2020.

Estabelece a notificação compulsória, pelos laboratórios públicos e privados do Estado de Pernambuco, dos exames positivos para COVID- 19 e outras doenças, agravos e eventos de saúde pública de notificação compulsória de interesse internacional, nacional ou estadual que integram o Regulamento Sanitário Internacional e as listas nacional e estadual em vigor.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os laboratórios de análises clínicas e de Saúde Pública públicos e privados, localizados no Estado de Pernambuco, que realizam os testes e exames para Covid-19 e outras doenças, agravos e eventos de saúde pública de notificação compulsória de interesse internacional, nacional ou estadual e que integram o Regulamento Sanitário Internacional e as listas nacional e estadual em vigor ficam obrigados a efetuar a notificação compulsória à Secretaria Estadual de Saúde, por meio dos resultados/laudos dos exames positivos, negativos e inconclusivos.

§ 1º Deverão ser informados, também, os resultados de testes rápidos e outros tipos de exames que sejam registrados pela Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA) e serão utilizados para notificação e encerramentos dos casos das doenças e agravos referidos nesta Lei.

§ 2º A notificação, de que trata o caput, à autoridade de saúde se dará da seguinte forma:

I - no período máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da data de liberação do resultado do exame, para as doenças, agravos e eventos de saúde pública de notificação compulsória imediata; e

II - no período de 72h (setenta e duas horas) para as doenças, agravos e eventos de saúde pública de notificação compulsória, a fim de que sejam tomadas medidas de controle pertinentes.

§ 3º A notificação compulsória de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, apenas podendo se efetivar a identificação do paciente fora do âmbito médico sanitário em caráter excepcional, em caso de grande risco à comunidade, a juízo da autoridade sanitária e com consentimento prévio do paciente ou do seu responsável.

Art. 2º A notificação prevista no art. 1º desta Lei deve ocorrer sem prejuízo do registro das notificações pelos procedimentos rotineiros do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. De posse dos resultados/laudos dos exames aqui relacionados, o laboratório deverá encaminhá-los ao órgão competente.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II - multa, a partir da segunda autuação, fixada entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados o porte do empreendimento, as circunstâncias da infração e o número de reincidências.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será atualizada, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 4º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de agosto do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO AGLAILSON VICTOR – PSB

LEI Nº 17.020, DE 13 DE AGOSTO DE 2020.

Proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso de elevadores e restringe, nos termos em que especifica, a livre circulação em áreas comuns, de crianças desacompanhadas de pessoa maior de 18 (dezoito) anos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso de elevadores por crianças desacompanhadas de pessoa maior de 18 (dezoito) anos.

Art. 2º A livre circulação de crianças, nas áreas comuns de clubes, centros comerciais e edifícios residenciais, públicos ou privados, desacompanhadas de pessoa maior de 18 (dezoito) anos, poderá ser excepcionalmente restringida pelo

administrador, síndico ou responsável pelo imóvel, sempre que houver risco à segurança, à saúde ou à vida, devendo o responsável legal ser imediatamente comunicado.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se criança a pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 4º Os responsáveis pela administração dos elevadores de que trata o art. 1º deverão afixar cartazes informativos contendo as normas de segurança para o seu devido uso, nos termos da legislação em vigor, dispondo inclusive acerca das obrigações estabelecidas por esta Lei.

§ 1º Os cartazes deverão ser afixados nas cabines dos elevadores, em local de fácil visualização, com o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito.

§ 2º A critério da administração dos elevadores, os cartazes podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o administrador, o condomínio ou o responsável pelo imóvel, conforme o caso, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender das circunstâncias da infração, das condições financeiras e do porte do condomínio, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido em favor de fundos estaduais que tenham dentre os seus objetivos a defesa e a proteção de crianças e adolescentes.

Art. 6º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de agosto do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO DELEGADA GLEIDE ÂNGELO (PSB), PASTOR

CLEITON

COLLINS (PP) E SIMONE SANTANA (PSB)

LEI Nº 17.022, DE 13 DE AGOSTO DE 2020.

Altera a Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências, a fim de garantir a segurança alimentar e nutricional de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e seus dependentes legais, que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

VI - a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, armazenamento, abastecimento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do Estado; e, (NR)

VII - o desenvolvimento de políticas públicas, projetos e ações destinadas a garantir a segurança alimentar e nutricional de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e seus dependentes legais, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de agosto do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

LEI Nº 17.023, DE 13 DE AGOSTO DE 2020.

Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de promover a proteção e a valorização de mulheres que integram o fluxo organizado de resíduos sólidos, especialmente as catadoras e classificadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

XI - responsabilidade do descarte pela coletividade e poder público; e, (NR)

XII - proteção e valorização de mulheres que integram o fluxo organizado de resíduos sólidos, especialmente as catadoras e classificadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis.” (AC)

“Art. 6º

XIII - fomentar a maximização do aproveitamento dos resíduos orgânicos para a compostagem; e, (NR)

XIV - desenvolver projetos, programas e ações de empoderamento, empreendedorismo, qualificação e proteção de mulheres que integram o fluxo organizado de resíduos sólidos, especialmente as catadoras e classificadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis. (AC)

.....”

“Art. 7º

XII - priorização da educação ambiental, especialmente em relação ao descarte dos resíduos recicláveis pela coletividade; e, (NR)

XIII - desenvolvimento de projetos, programas e ações de empoderamento, empreendedorismo, qualificação e proteção de mulheres que integram o fluxo organizado de resíduos sólidos, especialmente as catadoras e classificadoras de materiais reutilizáveis e recicláveis. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de agosto do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

LEI Nº 17.024, DE 13 DE AGOSTO DE 2020.

Obriga estabelecimentos de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco a realizar a identificação da raça ou cor do usuário em fichas ou formulários nos sistemas de informações e a divulgarem estes dados de forma desagregada em seus boletins epidemiológicos, notas técnicas, painéis de monitoramento de agravos e outros documentos oficiais que apresentem estatísticas.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados do Estado de Pernambuco ficam obrigados a realizar a identificação da raça ou cor dos seus usuários nas fichas ou formulários utilizados em seus sistemas de informações.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por estabelecimentos de saúde os hospitais, prontos-socorros, clínicas, consultórios, postos de saúde e estabelecimentos similares.

§ 2º A identificação da raça ou cor de que trata o *caput* deverá respeitar o critério de autodeclaração do usuário, conforme sistema classificatório utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observando-se as seguintes alternativas:

I - branca;

II - preta;

III - amarela;

IV - parda; ou,

V - indígena.

Art. 2º Nos casos de recém-nascidos, óbitos ou diante de situações em que o usuário estiver impossibilitado de realizar a autodeclaração, caberá aos familiares ou responsáveis legais a declaração de sua cor ou pertencimento étnico-racial.

§ 1º Se não houver familiar ou responsável legal, os profissionais de saúde que realizarem o atendimento preencherão o campo denominado raça ou cor.

§ 2º A heterodeclaração realizada por familiares, responsáveis ou profissionais de saúde de que tratam o *caput* e o §1º deste dispositivo deverá observar o fenótipo do usuário.

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados do Estado de Pernambuco ficam obrigados também a divulgar em todos os seus boletins epidemiológicos, notas técnicas, painéis de monitoramento de agravos e outros documentos oficiais que apresentem estatísticas, dados desagregados pelas variáveis de raça ou cor.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando instituição de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

§ 1º A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

§ 2º A penalidade prevista neste artigo não será aplicada no caso de voluntária negativa de autodeclaração pelo usuário do estabelecimento de saúde.

§ 3º Na hipótese de negativa de autodeclaração pelo usuário do estabelecimento de saúde prevista, essa informação deverá constar das fichas e/ou dos formulários utilizados.

Art. 5º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

§ 1º A penalidade prevista no *caput* deste artigo não será aplicada no caso de voluntária negativa de autodeclaração pelo usuário do estabelecimento de saúde. (AC)

§ 2º Na hipótese de negativa de autodeclaração pelo usuário do estabelecimento de saúde prevista, essa informação deverá constar das fichas e/ou dos formulários utilizados.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após 45 dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de agosto do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA JUNTAS - PSOL

LEI Nº 17.025, DE 13 DE AGOSTO DE 2020.

Dispõe sobre a doação de equipamentos de proteção individual apreendidos pelo Poder Público, para instituições saúde que estejam trabalhando no combate ao novo coronavírus (Covid-19).

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os Equipamentos de Proteção Individual - EPIs apreendidos por ato administrativo ou de polícia, serão doados, observados os procedimentos legais cabíveis, às entidades e instituições de saúde que estejam atuando no combate ao novo Coronavírus (Covid-19).

§ 1º A doação ocorrerá nos casos em que:

I - a propriedade dos Equipamentos não puder ser determinada; ou,

II - não houver manifestação de interesse pelo proprietário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a sua comunicação formal.

§ 2º Sem prejuízo do prazo estabelecido no inciso II, o equipamento somente poderá ser doado se permanecer apreendido por mais de 60 (sessenta) dias sem ser reclamado pelo respectivo proprietário.

§ 3º A comunicação de que trata inciso II do § 1º deverá conter a informação de que o equipamento apreendido poderá ser doado caso não ocorra manifestação de interesse pelo proprietário.

§ 4º A comprovação da propriedade do equipamento se dará através de nota fiscal.

Art. 2º Entende-se como Equipamentos de Proteção Individual - EPI aquele compreendido na utilização da proteção contra o novo Coronavírus (COVID-19) tais como máscaras cirúrgicas e não cirúrgicas, luvas de proteção, óculos de proteção, produtos de limpeza, aventais e botas.

Parágrafo único. Os produtos a que se refere o *caput* deverão estar em condições adequadas para utilização.

Art. 3º É vedada a comercialização dos equipamentos doados.

Art. 4º O processo de doação de que trata esta Lei obedecerá a ordem de inscrição das entidades e instituições de saúde, nos termos de Regulamento editado pelo Poder Executivo, devendo contemplar, preferencialmente, de forma equitativa entidades de todas as regiões de desenvolvimento do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Em Regulamento, em decorrência do conhecimento técnico no combate à pandemia, o Poder Executivo pode desconsiderar a ordem de inscrição para casos de necessidade urgente, em virtude de surto da doença em determinada região do Estado, sempre mantidos os critérios de impessoalidade na escolha das instituições que receberão os Equipamentos.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 13 de agosto do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA – DEM

PRIMEIRA PARTE
Transcrições de Interesse da Secretaria de Defesa Social

1 - TRANSCRIÇÕES DO DIARIO OFICIAL Nº 151 DE 14/08/2020

1.1 - Governo do Estado:

Sem alteração

1.2 - Secretaria de Administração:

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PESSOAL E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 1º, alínea “c”, item 1.12.8, da Portaria SAD nº 1000, de 16/04/2014 e com amparo legal nos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 12.001, de 28/05/2001, **RESOLVE:**

Nº 1.422-Dispensar da gratificação por exercício no Expresso Cidadão, na atividade de Supervisão, a servidora CRISTIANE FARIAS DA SILVA, Perita Papiloscopista, matrícula nº 281.193-6, da SDS/PE, atribuindo-lhe a gratificação por exercício no Expresso Cidadão, na atividade de atendimento ao público, a partir de 01/09/2020.

Nº 1.423-Dispensar da gratificação por exercício no Expresso Cidadão, na atividade de atendimento ao público, o servidor ALYSSON MOREIRA DA SILVA, Perito Papiloscopista, matrícula nº 283.828-1, da SDS/PE, atribuindo-lhe a gratificação por exercício no Expresso Cidadão, na atividade de Supervisão, a partir de 01/09/2020.

ADAILTON FEITOSA FILHO
Secretário Executivo de Pessoal e Relações Institucionais

1.3 - Secretaria da Casa Civil:

Sem alteração

1.3 - Secretaria da Fazenda:

PORTARIA SF Nº 132, DE 13.08.2020

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, considerando os artigos 6º e 7º do Decreto nº 46.837, de 5.12.2018, que dispõe sobre a implantação da certificação digital em documentos relacionados à execução da despesa pública no âmbito do Poder Executivo, **RESOLVE:**

Art. 1º A implantação da certificação digital na assinatura do documento Ordem Bancária deverá obedecer ao cronograma estabelecido no Anexo Único desta Portaria, devendo os órgãos da Administração Direta, os fundos, as fundações, as autarquias, bem como as empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes do Tesouro Estadual:

I – solicitar, caso necessário, à Central de Atendimento ao Usuário – CAU, da Diretoria de Monitoramento e Atendimento Financeiro – DMAF, da Secretaria da Fazenda – SEFAZ, a atualização dos cadastros de Ordenadores de Despesa responsáveis pela assinatura de Ordem Bancária no e-Fisco; e

II – garantir que os Ordenadores de Despesa de que trata o inciso I possuam certificado digital válido, conforme disposto no art. 4º do Decreto nº 46.837, de 2018.

Art. 2º As Ordens Bancárias geradas a partir do dia 13.10.2020 serão assinadas digitalmente.

Art. 3º A Diretoria de Sistemas Corporativos Financeiros – DSCF -fica responsável por administrar o processo de implantação da certificação digital, definir possíveis alterações em seu calendário e informar, via mensageria do e-Fisco, o endereço eletrônico do portal da Escola Fazendária – ESAFAZ, onde os órgãos e entidades poderão acessar manuais de ajuda e vídeos relacionados à assinatura digital da Ordem Bancária.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ
Secretário da Fazenda

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA SF Nº 132/2020

UG	NOME	Data de Implantação
070001	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	17.8.2020
070002	FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO D	
110801	SECRETARIA DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO	
150101	SECRETARIA DA FAZENDA	

150102	SECRETARIA DA FAZENDA - ADM. FINANCEIRA	
150104	NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO NAPA DRR I RF	
150106	NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO - SAFI	
150107	NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO - II REGIÃO FISCAL	
150108	NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO - III REGIÃO FISCAL	
150110	UCP-PE PROFISCO	
150111	NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO	
290301	ENCARGOS GERAIS - SEFAZ	
110101	CHEFIA DE GABINETE - GABINETE DO GOVERNADOR	
110301	VICE-GOVERNADORIA	
110401	SECRETARIA DA CASA MILITAR	
110402	SECRETARIA EXECUTIVA DE DEFESA CIVIL	
110501	SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO E QUALIFICAÇÃO	
110701	SECRETARIA ESPECIAL DA MULHER	
110901	SECRETARIA DE IMPRENSA	24.8.2020
111001	CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	
111101	ASSESSORIA ESPECIAL AO GOVERNADOR	
140101	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	
140107	CONSERVATÓRIO PERNAMBUCANO DE MÚSICA	
140108	PROGRAMA DE EDUCAÇÃO INTEGRAL	
440702	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - PRO-REITORIA ADMINISTRATIVA	
440703	ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	
440704	FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E DIREITO DE PERNAMBUCO	
440705	FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS	
440706	FACULDADE DE ENFERMAGEM NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	
440707	FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO	
440708	INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS DE PERNAMBUCO	31.8.2020
440709	ESCOLA POLITÉCNICA DE PERNAMBUCO	
440710	UPE - CAMPUS GARANHUNS	
440711	UPE CAMPUS MATA NORTE	
440712	UPE CAMPUS PETROLINA	
440713	CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS	
440714	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO OSWALDO CRUZ	
440715	PRONTO SOCORRO CARDIOLÓGICO DE PERNAMBUCO	
120101	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
120201	FUNDO ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	
130101	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE	
130201	SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO	
130301	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
130401	COORD. GERAL DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR -PROCON	
290101	RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SAD	
370101	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	8.9.2020
420201	INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO	
420202	SISTEMA DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES DE PERNAMBUCO	
420301	FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DE PERNAMBUCO	
590101	FUNDO FINANCEIRO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES DE PERNAMBUCO	
700101	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO/PE	
050501	CONSORCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA	
170101	SECRETARIA DA CASA CIVIL	
180101	SECRETARIA DE TRANSPORTES	
190101	SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS	
200101	SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
210101	SECRETARIA DE TURISMO	
220101	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DE PERNAMBUCO	14.9.2020
390301	DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - SDS	
390401	POLICIA MILITAR -SDS	
390501	POLICIA CIVIL - SDS	
390601	CORPO DE BOMBEIROS - SDS	
390701	DIRETORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO AO SISTEMA DE SAÚDE	

390801	CORREGEDORIA GERAL - SDS	
210201	UNIDADE EXECUTORA ESTADUAL DO PRODETUR DE PERNAMBUCO	
220201	AGENCIA DE DEFESA E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
530101	FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO	
530401	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	
530402	LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA	
530403	AGENCIA PERNAMBUCANA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
530404	HOSPITAL AGAMENON MAGALHAES	
530405	HOSPITAL BARÃO DE LUCENA	
530406	HOSPITAL GETÚLIO VARGAS	
530407	HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO	
530408	HOSPITAL OTAVIO DE FREITAS	
530409	HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE DR. WALDEMIRO FERREIRA	
240101	SECRETARIA EXECUTIVA DE RECURSOS HÍDRICOS	
260101	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	
300101	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	
300301	PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL	
300501	FUNDO ESTADUAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL	
310101	SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SECTI	
310301	PARQUE ESTADUAL DOIS IRMÃOS	
360101	SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE	
380101	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO	
410101	FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	
410201	AGENCIA DE REGULAÇÃO DOS SERV. PUB. DELEGADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
410301	FUNDO PARA FOMENTO A PROGRAMAS ESPECIAIS DE PERNAMBUCO	
560801	EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A	
420401	AGENCIA ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	
420801	PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A	
430101	FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO DE PERNAMBUCO	
480101	EMPRESA PERNAMBUCANA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL - EPTI	
500101	FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO	
510101	GABINETE DE PROJETOS ESTRATÉGICO	
520601	INSTITUTO AGRONÔMICO DE PERNAMBUCO	
520801	INSTITUTO DE TERRAS E REFORMA AGRÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
540101	AGENCIA PERNAMBUCANA DE AGUAS E CLIMA	
550101	SECRETARIA DE POLITICAS DE PREVENÇÃO VIOLÊNCIA E AS DROGAS	
650201	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
651001	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO	
700401	FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS	
600101	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
600301	AGENCIA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E PESQUISAS DE PERNAMBUCO	
600401	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE	
610201	FUNDAÇÃO DE AMPARO A CIÊNCIA E A TECNOLOGIA	
610401	EMPRESA PERNAMBUCO DE COMUNICAÇÃO S/A	
610601	AUTARQUIA TERRITORIAL DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA	
610801	AGENCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CPRH	
630301	INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
630401	FUNDO DE PRODUÇÃO PENITENCIÁRIA	
630601	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
630701	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO	
651101	COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS	
020001	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	
320101	PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA	
820101	ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES	
		21.9.2020
		28.9.2020
		5.10.2020
		13.10.2020

SEGUNDA PARTE

Publicações da Secretaria de Defesa Social e seus Órgãos Operativos

2 – SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

2.1 – Secretaria de Defesa Social:

Sem alteração

2.2 – Secretaria Executiva de Defesa Social:

Sem alteração

2.3 – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:

Sem alteração

2.4 - Corregedoria Geral SDS:

Sem alteração

2.5 – Gerência Geral de Polícia Científica:

Sem alteração

3 – ÓRGÃOS OPERATIVOS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

3.1 - Polícia Militar de Pernambuco:

POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO PORTARIAS DO COMANDO GERAL

Nº 395/DGP9, de 12/08/2020. EMENTA: Promove Oficiais. O Comandante Geral da PMPE, com base no Art. 101, Inc. IX, do Regulamento Geral da PMPE, aprovado pelo Dec. nº 17.589, de 16 JUN 94, c/c o Art. 1º, Inc. I e II do Dec. nº 14412/90 e o Art. 21 e seus parágrafos, da LC nº 059, de 05 JUL 04, RESOLVE: **I - Promover, no ato de transferência à Inatividade, os Policiais Militares que se seguem: Ao Posto de Coronel, Ten Cel 910606-5 Ronaldo Pinto de Oliveira, Ao Posto de Major, Capitão 930774-5 André Luis Pereira Alcantara, Ao Posto de 2º Ten, ST 31508-7 Mário Sérgio da Silva, 930840-7 Adriano Rodrigues Torres, 950026-0 Manuel Alexandre de Lima. II - Fica condicionada a promoção do Inciso I desta portaria, ao acolhimento do processo de inatividade pela FUNAPE, contando-se os efeitos desta promoção da publicação do ato de inativação no DOE/PE. III - A não homologação pelo TCE/PE, do ato de transferência para a Reserva Remunerada ou Reforma do supracitado militar, impedirá os efeitos jurídicos do Inciso I, desta portaria, de forma *extunc*, ou seja, a partir da publicação do ato aposentatório. **Vanildo** Neves de Albuquerque Maranhão Neto – Cel PM **Comandante Geral.** (Processo SEI nº **3900000065.001831/2020-96**)**

Nº 396/PMPE/DGP9, de 12/08/2020. EMENTA: Promove Praça. O Comandante Geral da PMPE, com base no Art. 101, Inc. IX, do Regulamento Geral da PMPE, aprovado pelo Dec. nº 17.589, de 16 JUN 94, c/c o Art. 21 e seus parágrafos, da LC nº 059, de 05 JUL 04, RESOLVE: **I - Promover, no ato de transferência à Inatividade, os Policiais Militares que se seguem: À Graduação de ST, 1º Sargentos:**

22859-1 Edilene Soares do Nascimento,
22961-0 Odileide Maria da Silva Mota,
26471-7 Pedro José de Lima,
26957-3 Ricardo Rodrigues de Souza,

28815-2 Álvaro José dos Santos,

À Graduação de 1º Sgt, Segundos Sargentos:

23361-7 José Agrício da Silva,
24351-5 Elias Tavares da Silva,
24596-8 Agenor Pereira da Silva,
25261-1 Adeilton Candido Ferreira,
26749-0 Willama Fernandes de Andrade,

26870-4 Antonio Quaresma da Silva,
29021-1 Petrucio José do Nascimento,
30360-7 Flávio Amorim de Brito,
30509-0 Reginaldo Miranda de Oliveira Junior,
30371-2 Elias Cosmo da Silva,
30918-4 Antonio Paulino da Silva Filho,
31062-0 Carlos Alberto Gomes de Oliveira,
31066-2 Fernando Antônio dos Santos,
31021-2 José Batista das Chagas Neto,
31085-9 Paulo Henrique Pyrrho Cirne de Azevêdo,
31105-7 Clesivaldo João do Nascimento,
31133-2 Paulo André Machado Pedrosa,
31141-3 Silvio André Vital,
31206-1 Marco Gomes da Silva,
31208-8 Mauricio Amâncio de Almeida,
31213-4 Pedro Dionizio da Silva,
31241-0 Daniel Oliveira Mouta,
31256-8 João Wellington Cunha Monteiro,
31259-2 Josival Tenório da Silva,
31260-6 Jose Ronaldo da Silva,
31261-4 José Edson da Silva Pessoa,
31339-4 Edinelson Tintino Santos,
31385-8 Almir Batista de Moura,
31496-0 Geovani Ribeiro de Melo,
31490-0 Edvaldo Francisco de Souza,
31556-7 Edson Ferreira de Araújo,
31566-4 Isaías José da Silva Filho,
31610-5 Roberto José Monteiro,
31613-0 Rivaldo José de Oliveira,
31625-3 Altair José de Santana,
31629-6 Claudio Sergio Farias de Oliveira,
31672-5 Valmir Magalhães Cruz,
31683-0 Eraldo Demiro da Silva,
31719-5 Carlos José Maciel da Silva,
31722-5 Fernando Francisco de Oliveira Junior,
31724-1 Gilson Ferreira da Silva,
31733-0 José Augusto Barros da Silva,
31734-9 Juciano Barreto Silva,
31736-5 Jurandir Barreto Silva,
31740-3 Marcos Antonio Rodrigues da Silva,
31746-2 Sérvulo Araujo dos Santos,
31747-0 Valdeci Antonio da Silva,
31749-7 Luiz Geraldo de Lima Galvão,
31815-9 Janduí Marques de Souza,
31879-5 Alexandre de Oliveira Lopes,
31897-3 Itamar da Silva Torre,
31905-8 José Adegildo Nascimento dos Santos,
31921-0 Reginaldo de Pontes Silva,
32147-8 Arlindo Alves de Lima,
32075-7 Clodoaldo Pedro da Silva,
910153-5 José Roberto de Melo,
910161-6 José Walter Pereira de Lima,
910423-2 Janilson Gomes de Oliveira,
910436-4 Marcelo Rodrigues de Melo,
910520-4 Givanildo dos Santos,
910661-8 José Silvano de Moura Silva,
910819-0 Arineuson José dos Santos,
920763-5 Adalberto Monteiro da Rocha,
920788-0 João Gomes do Nascimento,
920837-2 José Cláudio Barbosa Sales,
921039-3 João Oliveira Costa,
21137-3 José Alberto da Silva,
À Graduação de 2º Sgt, Terceiros Sargentos;
30041-1 Luis Bernardino da Silva,
30754-8 Geraldo Paulo Pereira,
910122-5 Olavo Guedes da Silva,
910624-3 Edmilson Avelino Bezerra,

910705-3 Ubirajara Alves dos Santos,
921092-0 José Carlos Gondim Avelino,
105387-6 Ana Maria Batista Peixoto,

À Graduação de 3º Sgt, Cabos:

24296-9 Edivaldo Jerônimo da Silva,
29252-4 Miguel Pereira Barros Neto,
103618-1 Alberto Barros Cesar,
107017-1 Elaine Salustiano da Silva,

À Graduação de Cb, Soldados:

115916-0 Clayton Rodrigues de Oliveira.

II - Fica condicionada a promoção do **Inciso I** desta portaria, ao acolhimento do processo de inatividade pela FUNAPE, contando-se os efeitos desta promoção da publicação do ato de inativação no DOE/PE. **III** - A não homologação pelo TCE/PE, do ato de transferência para a Reserva Remunerada ou Reforma do supracitado militar, impedirá os efeitos jurídicos do Inciso I, desta portaria, de forma *ex-tunc*, ou seja, a partir da publicação do ato aposentatório. **Vanildo** Neves de Albuquerque Maranhão Neto – Cel PM **Comandante Geral**. (Processo SEI nº **3900000065.001831/2020-96**)

Nº 397/DGP9, de 12/08/2020. EMENTA: Desliga do serviço ativo. O Comandante Geral com base Art. 101, Inc. III, do Regulamento Geral da PMPE, RESOLVE: I - Desligar do serviço ativo da PMPE, em virtude de haverem atingido a respectiva idade-limite, conforme o art. 85, inc. I c/c artigo 90, Inc. I, da Lei nº 6.783/74, alterado pela Lei nº 15.049/13 e Parecer nº 0083/2020/PGE: **os 1º Sargentos PM Mat.** 22859-1 Edilene Soares do Nascimento a/c 24.07.2020, 26471-7 Pedro José de Lima a/c 16.07.2020, **os 2º Sargentos PM Mat.** 23361-7 José Agrício da Silva a/c 27.06.2020, 24351-5 Elias Tavares da Silva a/c 20.07.2020, 24596-8 Agenor Pereira da Silva a/c 07.07.2020, 25261-1 Adeilton Candido Ferreira a/c 02.07.2020, 26749-0 Willama Fernandes de Andrade a/c 01.08.2020, 26870-4 Antonio Quaresma da Silva a/c 26.09.2020, 29021-1 Petrucio José do Nascimento a/c 29.07.2020, 31105-7 Clesivaldo João do Nascimento a/c 01.07.2020, 31256-8 João Wellington Cunha Monteiro a/c 24.06.2020, 31362-9 Jaedilson Ferreira Botelho a/c 12.08.2020, 31747-0 Valdeci Antonio da Silva a/c 08.07.2020, 31840-0 Cicero Batista dos Santos a/c 17.03.2020, 30360-7 Flávio Amorim de Brito a/c 04.07.2020, **3º Sargento PM Mat.** 910122-5 Olavo Guedes da Silva a/c 27.07.2020, **os Cabos PM Mat.** 24296-9 Edivaldo Jerônimo da Silva a/c 07.07.2020, 29252-4 Miguel Pereira Barros Neto a/c 16.06.2020, 30401-8 Moises Roque da Silva a/c 05.06.2019. **Vanildo** Neves de Albuquerque Maranhão Neto – Cel PM **Comandante Geral**. (Processo SEI nº **3900000065.001831/2020-96**)

ERRATA

Na Portaria nº 489, DOE 214, de 08.11.2019, onde se lê: ...910771-1 Edmilson Francisco da Silva Andrade...; Leia-se: ...910771-1 Edmilson Francisco da Silva Andrade...

Na Portaria nº 371, DOE 144, de 05.08.2020, onde se lê: ...31627-0 André Araújo Bezerra de Melo...; Leia-se: ... 31627-0 André Araújo Bezerra de Melo ...

Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto – Cel PM
Comandante Geral

(Matéria acima transcrita do Diário Oficial do Estado nº 151, de 14/08/2020)

3.2 - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:

Sem alteração

3.3 - Policia Civil de Pernambuco:

Sem alteração

TERCEIRA PARTE
Assuntos Gerais

4 – Repartições Estaduais:

Sem alteração

5 – Licitações e Contratos:

DIRETORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO AO
SISTEMA DE SAÚDE - DASIS

Extrato do CT Nº 090/2020-DASIS. Proc. 0115.2020.CPLI.DL.0078. DASIS. Celebrado com a empresa LIMPERVICE LTDA – ME, CNPJ 35.474.980/0001-49. Objeto: Serviços técnicos de Limpeza de Caixas d'água e Cisternas, atendendo as necessidades do Hospital da PMPE, por um período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 10.08.20. Valor: R\$ 5.000,00.

Extrato do 1º Aditivo ao CT Nº 017/2019-DASIS. Proc. 0291.2018.CPLE-VI.PE.0195.SAD. Celebrado com a empresa ENCREDE – EMPRESA NORDESTINA DE CRÉDITO EIRELI – EPP, CNPJ 01.784.754/0001-42. Objeto: Prestação de serviços de controle, operação e fiscalização de recepção, visando atendimento das necessidades específicas de cada órgão e/ou entidade integrante do Poder Executivo Estadual, sendo prorrogado por um período de 12 (doze) meses, a contar de 15.08.20. Valor: R\$ 317.147,28. Recife, 14.08.20. Cel PM Marinez Ferreira Lins da Silva – Diretora.

POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

DCC/DEAJA – Ata de Registro de Preço ARP nº 003/2020. Proc.018.2020.CPL.PE. 008.PMPE. Gêneros alimentícios. Empresa Valdemir Pio 33.139.579/0001-27. Vigência: 07/08/2020 a 06/08/2021. R\$ 217.096,15. **ARP nº 004/2020.** Proc.018.2020.CPL.PE.008.PMPE. Gêneros alimentícios. Empresa Comape 27.729.308/0001-29. Vigência: 07/08/2020 a 06/08/2021. R\$ 41.092,10. **ARP nº 005/2020.** Proc.018.2020. CPL.PE. 008.PMPE. Gêneros alimentícios. Empresa Rodrigo José Soares 08.852.775/0001-05. Vigência: 07/08/2020 a 06/08/2021. R\$ 436.999,36. **ARP nº 006/2020.** Proc.018.2020. CPL.PE.008.PMPE. Gêneros alimentícios. Empresa Maximillian Simões 20.402.614/0001-07. Vigência: 07/08/2020 a 06/08/2021. R\$ 101.968,61. **ARP nº 007/2020.** Proc.018.2020.CPL.PE. 008. PMPE. Gêneros alimentícios. Empresa FL Comércio atacadista 34.333.903/0001-06. Vigência: 07/08/2020 a 06/08/2021. R\$ 24.825,50. **ARP nº 008/2020.** Proc.018.2020.CPL.PE.008. PMPE. Gêneros alimentícios. Empresa JL frutas comercio 06.296.325/0001-40. Vigência: 07/08/2020 a 06/08/2021. R\$ 124.187,50.

QUARTA PARTE **Justiça e Disciplina**

6 - Elogio:

Sem alteração

7 - Disciplina:

Sem alteração